



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.720301/2020-38
ACÓRDÃO	2402-012.977 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO NOVOPERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição, ou seja, não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora, mas apurado de forma preliminar e, constantes nos autos do processo os elementos que permitem deduzir do saldo a ser restituído

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não estando comprovado de forma inquestionável o direito à restituição do direito creditório, pelo contribuinte, mediante o cumprimento dos requisitos legais exigidos, compete à autoridade administrativa julgadora, se presentes elementos suficientes, reconhecer, mesmo que parcialmente o pedido formulado, caso esteja disponíveis os elementos de convicção nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório apurado, no valor original de R\$ 796.780,99, já deduzidas as duplicidades apontadas pela instrução e passíveis de dedução as compensações posteriores que reduziram a disponibilidade do saldo, conforme apontado no voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria(relator), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (substituto designado)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo os apontamentos trazidos pelo relator do acórdão recorrido:

1. O presente processo é pertinente a Manifestação de Inconformidade em Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por CONSÓRCIO NOVOPERACAO - CNPJ 06.227.817/0001-83, na qual, através de Tutela de Urgência concedida nos autos do processo judicial nº 5007863-78.2022.4.02.5101/RJ-6ªVF, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi determinado a análise das defesas administrativas, de modo que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 02 a 11/2010.

DO PRIMEIRO DESPACHO DECISÓRIO

2. Foi exarado o Despacho Decisório, às fls. 2.359 a 2.393, no qual se conclui pelo indeferimento do direito creditório pleiteado, dentre outros

fundamentos, pela falta de apresentação de GFIP retificadora pelo contribuinte:

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PLANILHA DE COMPENSAÇÕES INADEQUADA AOS FINS PRETENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A. *A apuração do direito creditório depende da mútua confirmação dos valores lançados em obrigações acessórias, em contraposição com a higidez dos próprios PERs transmitidos pelo contribuinte.*
- B. *As GFIPs, de emissão mensal obrigatória por todos os estabelecimentos do Consórcio, devem espelhar a real prática tributária do contribuinte e, em caso de erro, devem ser retificadas, como condição da eficácia da compensação e da restituição de eventuais créditos.*
- C. *A planilha de demonstração de créditos do contribuinte deve mapear, de forma inequívoca, todo o movimento creditório, a partir dos lançamentos em GFIP, confirmado pelas respectivas notas fiscais, em todas as filiais, desde a formação do estoque e por todo o período posterior, permitindo a verificação, tanto de saldo suficiente, quanto da não-reutilização de créditos.*
- D. *Não cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança. Impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não se configurarem a certeza e a liquidez do direito.*

Fundamentação legal: IN RFB no 1717/17, arts.30 e 81, I-II; Solução de Consulta Cosit no 132, de 1/9/2016; Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ

Todavia, desde logo, se verifica que os valores de retenção das GFIPs ativas – status=1 – no período examinado, não foram lançados em 7 dos 10 meses – junho a dezembro de 2008 – sendo que, em 3/2008, o valor utilizado no campo “retenção – valor compensado”) é maior do que o identificado no PER.

Nesse particular, é de rigor observar que não basta a alegação tardia de erro em GFIP, porque, além da própria lei no 8212/91 e normas infralegais disciplinarem sua elaboração e retificação, o instrumento de constituição do CONSÓRCIO NOVOPERAÇÃO e o próprio Contrato CEDAE no 136/10, lhe atribuíam plena responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Afora isso, não há que se falar em falta de tempo para rever suas GFIPs e retificá-las, já que contribuinte teve muito tempo para retificá-las, porquanto os

atos se deram no período de 2/2010 a 11/2010 e os PER foram transmitidos entre 11/04/14 a 6/12/2015, próximo ao limite decadencial.

(...)

DECISÃO

“Como o caso em tela bem o demonstra, a presunção de liquidez e certeza, condição de admissibilidade da ação mandamental, insubstiu diante da análise percuciente da vexata quaestio. O direito creditório alegado não era líquido e certo à época da impetração, nem logrou tornar-se tal, ao final da perquirição.

Embora, prima facie, o impetrante, em uma perspectiva meramente pontual, pareça fazer jus, analisando-se apenas os elementos das competências contidas nos PERs, a uma parcela do crédito reclamado, prevalece a extensa análise do conjunto probatório que instruiu o processo, com suas falhas e contradições.

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição”.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. A ciência do contribuinte ocorreu em 01.12.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 2.398, tendo ingressado com a Manifestação de Inconformidade, de fls. 2.402 a 2.409, em 31.12.2020, conforme o Termo de Análise de Solicitação de Juntada, às fls. 2.400.

4. O contribuinte, tempestivamente, ingressou com Manifestação de Inconformidade,

às fls. 2.402 a 2.409, na qual alega que, após verificar o teor tanto do Termo de Intimação Fiscal como também do Despacho Decisório, revisou toda a documentação pertinente e esclarece as peculiaridades das declarações e retenções que importam para o caso em tela, de forma que seja reconhecida a existência do direito creditório pleiteado em sua integralidade.

5. O contribuinte alega, em apertada síntese:

- a. *O Pedido de Restituição só veio a ser analisado após ordem judicial, advinda de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte em 2020.*
- b. *Foi lhe ofertado um exíguo prazo de 10 dias, prorrogado para 60 dias, para juntada de extensa documentação, sendo que após foi indeferido o pleito repetitório sob a alegação de insuficiência documental.*
- c. *Os documentos e informações constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB são aptos a validar o Pedido de Compensação.*

- d. *De um total de 64 Pedidos de Restituição, apenas os 10 Pedidos de Restituição analisados pelo mesmo julgador, em Despacho Decisório, foram indeferidos sumariamente.*
 - e. *No Despacho Decisório há a inexplicável desconsideração da retificação das GFIPs, as quais forma efetuadas antes da prolação do Despacho Decisório.*
 - f. *Cite-se, a exemplo, o caso do PAF nº 10348-720312/2020-18, DESPACHO DECISÓRIO nº 0.358/2020 - EQAUD4/DRFRJ1/RFB às fls. 2.410 a 2.414, em que o Pedido de Restituição foi ali analisado (por outro AFRFB) e deferido quase integralmente tão somente com base nas informações constantes nos relatórios internos da RFB (recolhimentos e retenções), ou seja, sem que sequer tenha sido emitido um único termo de intimação ao IMPUGNANTE.*
 - g. *Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência.*
 - h. *Deste modo, os Pedidos de Restituição objetos do Despacho Decisório ora recorrido devem ser analisados à luz das informações constantes nas GFIP retificadoras apresentadas, que refletem a Verdade Material do direito creditório vindicado.*
6. Dentre outros elementos de prova que o contribuinte acostou aos autos, tem-se Protocolo de Envio de GFIPs, (GFIPs retificadoras).

Na Sessão de Julgamento ocorrida em 25.05.2022, pelo Acórdão nº 107-014.705, a Turma de Julgamento decidiu então por anular o Despacho decisório da Autoridade a quo, retornando os autos para emissão de nova Decisão pela instância de Julgamento a quo, conforme a Ementa transcrita abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos documentos apresentados e disponíveis nos sistemas internos informatizados da RFB caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

a Brevemente estão relacionados os fundamentos a seguir:

11. *Da análise inicial dos autos, verifica-se a questão prejudicial ao julgamento da Manifestação de Inconformidade face à ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa e da supressão de instância, vícios esses que devem ser sanados.*

12. *Após a apresentação dos Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por CONSÓRCIO NOVOPERACAO, com a decisão do Mandado de Segurança impetrado, foi proferido Despacho Decisório pela Unidade da RFB, negando o direito creditório pleiteado.*

13. *A decisão no Despacho decisório está fundamentada, dentre outros, pela falta de apresentação de GFIPs retificadoras por parte do contribuinte.*

14. *Contudo, considerando a garantia da ampla defesa e da supressão de instância, constatasse que a decisão no Despacho Decisório não analisou, de forma suficiente, todos os elementos de prova disponíveis nos sistemas internos da RFB, à medida que desconsiderou as GFIPs retificadoras constantes dos sistemas internos da RFB.*

15. *Nesse sentido, à exemplo do veiculado no PAF nº 10348-720312/2020-18, DESPACHO DECISÓRIO nº 0.358/2020 - EQAUD4/DRFRJ1/RFB às fls. 2.410 a 2.414, em que na análise do Pedido de Restituição foram considerados os dados internos dos sistemas da RFB, o presente Despacho Decisório em questão poderia ter utilizado na análise do direito creditório as informações dos sistemas informatizados da RFB:*

15.1. *PERDCOMPs (extraído do sistema DW- PERDCOMP) - Contendo a relação dos pedidos de restituições com as informações das notas fiscais, número, valor bruto dos serviços e valor retido); 15.2. Contribuições Devidas – GFIP (extraído do sistema PLENUS/MV2/AGUIA) – Contendo os valores das contribuições devidas à previdência, os valores de retenção de 11% compensados, os valores compensados no campo “compensação” da GFIP. Através deste relatório, podemos verificar os valores que o contribuinte efetivamente compensou em cada competência; 15.3. CON RET (extraído do sistema PLENUS/MV2/AGUIA) – Contém o cruzamento entre os valores de retenção declarada na GFIP com os valores efetivamente recolhidos em GPS.*

16. *Chamo a atenção para o fato de que as retificações das GFIPs efetuadas pela Manifestante, em 30.09.2020, conforme documentos acostados aos autos às fls. 2.416 a 2.603, foram efetuadas antes da*

emissão do Despacho Decisório, o qual o Termo de Ciência foi emitido em 30.11.2020, às fls. 2.395.

(...)

22. Nesse diapasão, entendo que o exame das retificações empreendidas, para verificação do cabimento do deferimento do direito creditório, deva ser efetuado por

6

quem emitiu o Despacho Decisório, já que é este órgão que deve conceder, ou rejeitar, o pedido de crédito.

(...)

24. Com a finalidade de afastar qualquer dúvida acerca do direito creditório pleiteado no presente processo administrativo-fiscal, já que o contribuinte alega que os fatos apontados no Despacho Decisório não guardam correspondências com os dados existentes nos sistemas internos da RFB, deverá a autoridade que emanou o Despacho Decisório apreciar as informações constantes nos sistemas informatizados internos da RFB, bem como as GFIPs apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, de forma a emitir um novo Despacho Decisório.

8. Após, houve a emissão de novo Despacho Decisório datado de 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, com a seguinte Ementa:

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO EXARADO EM SUPLÊNCIA AO DESPACHO DECISÓRIO ANULADO.

1.O presente Despacho Decisório substitui o Despacho Decisório anterior, em cumprimento à decisão lavrada no Acórdão 107-014.702, da 14ª Turma/DRJ-07, cuja anulação foi motivada pela ausência de análise e manifestação sobre as GFIPs retificadoras transmitidas em 9/2020, caracterizando, nos termos do r. Acórdão, supressão de instância.

2) Referida Decisão foi repetida nos 10 processos do contribuinte, seguindo a tese universal que lhe deu causa, nas 10 Manifestações de Inconformidade interpostas, em que pese, visivelmente, não se aplicar a 2 dos processos anulados, pela ausência de transmissão de GFIPs retificadoras, em 9/2020, para o ano de 2011.(GRIFEI)

3) *Foram verificadas as GFIPs retificadoras, quando transmitidas, em contraponto com a base de dados do sistema Águia/Conret, para apurar a efetiva recepção nessa base de dados, condição técnico-jurídica para garantir sua eficácia e a geração dos efeitos pretendidos. Foram colacionados anexos do sistema GFIP Web, extraído pelo sistema Contágil e do módulo Conret, do referido sistema Águia, que passam a somar-se às 12 consultas preexistentes das bases de dados da RFB, em média, para cada despacho.*

4) *Na peça ora lavrada, foi realizado o resumo da cena processual, incluindo o despacho do MM Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o citado Acórdão da DRJ e da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e cuja apreciação repercutiu, de forma motivada, na nova decisão exarada.*

5) *Adotando o método lógico sistemático, foram realizadas duas análises:*

5.1) *abstratamente considerados, dos PERs e obrigações tributárias e acessórias associados ao CNPJ da matriz do Consórcio Novoperação, inclusive com as GFIPs de 9/2020, quando transmitidas, e ressalvada a sua efetiva recepção pelo sistema Águia, estabelecendo os limites de reconhecimento do crédito controvertido*

5.2) *considerando a totalidade dos 16 estabelecimentos do contribuinte, vale dizer, dos fatos geradores a que deram causa, bem como as obrigações tributárias decorrentes.*

6) *Em nada obstante, a análise da matriz, de per si, é apenas introdutória e deve ser integrada à visão total da empresa, como um corpus econômico-fiscal único. O confinamento artificialioso da análise apenas à matriz, por outro lado, imporia o esfacelamento de toda a legislação tributária, o que restou afastado pelo Recurso Especial n. 1.355.812/RS, impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que tramitou sob o rito dos Recursos Repetitivos:*

i. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos

mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

ii. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

iii. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

(...)

v. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa (Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, julg. 22/05/2013) (grifos nossos).

7) Foi suficientemente destacado que a decisão anulada não teve lastro apenas em óbices ligados a GFIPs retificadoras transmitidas ou sua falta, senão que foram apontados e demonstrados múltiplos vícios e inconsistências das obrigações acessórias e principais – notas fiscais, PERs em duplicidades, ausências de recolhimentos em filiais do consórcio, talonário de notas fiscais com CNPJ errado, entre outros.

No que pertine à cadeia de compensações do contribuinte, a sua demonstração não constitui prova negativa, mas ônus do contribuinte, em face ao crédito alegado contra a

Fazenda Pública e pelos decorrentes riscos de restituição e/ou compensação abusiva, não só de índole dolosa, contra a qual o contribuinte se defende, mas de culpa simples, que também subsume o erro.

Não cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança, por força da Sumula no 460 do STJ, também decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos.

8) *Por força da Lei no 10.522/2002, o cumprimento das decisões sobre temas decididos pelo STF ou pelo STJ, notadamente em decisões que transitaram em julgado pelo rito de Recursos Repetitivos, como as acima citadas, é compulsório para todas as instâncias da Administração Tributária, da PGFN ao CARF – e para as DRJ, por extensão – merecendo destaque o §1º do art. 19-A: art. 19-A (omissis) vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).*

9) *Após rigoroso e exaustivo percurso, sedimentado nas diversas seções do presente Despacho Decisório, impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não aportarem a certeza e a liquidez do direito proposto.*

Fundamentação legal: IN RFB no 2055/21, art. 156,I-II; Lei no 12.402/2011, art. 1º;

§1º Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ.2016, Recurso Especial n. 1.355.812/RS, Min. Mauro Campbell Marques)

8.1. A seguir, a Decisão do Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, que, após analisar os elementos de prova acostados aos autos, indeferiu o pedido de restituição, nos seguintes termos:

DECISÃO

Com a conclusão ora exposta, encerra-se extenso percurso analítico, que, de um lado, se debruçou, alentadamente, sobre os pontos arguidos pela 14a Junta/DRJ-7 e na Manifestação de Inconformidade do contribuinte; e, de outro, apreciou as GFIPs por ele transmitidas em 9/2020, em contraponto com dados do sistema ÁGUIA/CONRET, além de outros sistemas da RFB.

Procedeu-se, duplamente, à análise singular da matriz do Consórcio NOVOPERAÇÃO, que ostenta o CNPJ do consórcio, e suas obrigações com GFIP, bem como à análise sistêmica das

obrigações tributárias principais e acessórias de todas os estabelecimentos que compuseram referido consórcio, solidariamente responsáveis entre si, por força de lei.

Permanecem os limites de direito creditório estabelecidos pelas GFIPs constantes do sistema ÁGUIA/CONRET, que encontra como óbice, no entanto, as dificuldades encontradas na consistência e cruzamento dos demais elementos de prova requeridos ao contribuinte. (grifei)

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição.

Ao contribuinte é garantido o trintídio previsto no art. 140 da Instrução Normativa RFB no 2.055/21 para, em querendo, interpor Manifestação de Inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

9. Devidamente Intimado, o contribuinte atravessa nova Manifestação de Inconformidade e seu Aditamento, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos, em apertada síntese:

- a) *Aliás, deve ser destacado que a própria exigência desta complementação documental seria questionável, visto que os documentos e informações constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB já são aptos a validar o Pedido de Compensação formulado.*
- b) *Tal se diz porque o presente Pedido de Restituição é parte de um total de 64 (sessenta e quatro) que foram objetos do referido mandamus impetrado. E, destes 64 (sessenta e quatro), apenas os 10 (dez) de que tratam o Despacho Decisório ora impugnado foram indeferidos sumariamente, tendo o AFRFB aqui responsável se valido de subterfúgios que, nos demais 54 casos, não geraram qualquer impacto e não obstaram o deferimento (total ou parcial) dos pedidos - tal como, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação das NF que estampariam os créditos (retenções) e a inexplicável desconsideração da retificação das GFIP, as quais foram efetuadas antes mesmo da prolação do Despacho Decisório.*
- c) *Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência. Neste tocante, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é o recolhimento efetuado a maior (ou, no caso, retenção a maior) que dá azo à restituição ao*

contribuinte e não o cumprimento e/ou apresentação de obrigações instrumentais.

- d) *Ademais, cumpre ressaltar, quanto ao argumento do Ilmo. Fiscal de que as GFIPs apesar de transmitidas não foram recepcionadas pelo sistema ÁGUIA, assim a retificação não seria válida, não merece prosperar tendo em vista que uma vez devidamente transmitidas e recepcionadas pelo sistema da RFB, o IMPUGNANTE não pode ser penalizado por não terem sido transferidas para um sistema interno o qual o IMPUGNANTE não tem acesso*
- e) *Em outras palavras, não resta dúvida acerca da transmissão das GFIPS retificadoras, sendo exclusivamente um erro do sistema ao não recepciona-las, de forma que seria plenamente possível a análise das retificadoras, tendo em vista que foram devidamente transmitidas.*
- f) *No tocante aos PERs que o Ilmo. Fiscal aponta como em duplicidade, cumpre registrar que assiste razão ao mesmo. Por um equívoco foram transmitidas em duplicidade, porém as PERs em duplicidade podem ser canceladas de ofício, permanecendo válidas apenas uma, de modo que não há prejuízo algum para a análise do direito creditório em questão.*
- g) **14. A fim de um melhor entendimento do caso, a IMPUGNANTE (Sic) elaborou (na realidade, em sua manifestação de inconformidade) uma planilha com todos os valores referentes as Notas Fiscais onde por um equívoco colocou o valor da base de cálculo no campo que deveria ter colocado o valor bruto.**
- h) *Ainda que assim não fosse, as informações prestadas pelo IMPUGNANTE em GFIP – em suposto desacordo com aquelas constantes nos PER, como aludido no Despacho Decisório – foram retificadas antes da prolação da decisão administrativa ora recorrida, mas as retificadoras estranhamente foram simplesmente desconsideradas pelo AFRFB, que se apegou apenas às informações constantes nas declarações originais para indeferir o requerimento.*
- i.20. *Conforme aludido, o IMPUGNANTE, antes da prolação do Despacho Decisório, promoveu a retificação das GFIP que lastreiam seus pedidos, adequando-as as informações indicadas nos PER.*
- i) *Deste modo, os Pedidos de Restituição objetos do Despacho Decisório ora recorrido devem ser analisados à luz das informações constantes nas GFIP retificadoras apresentadas, que refletem a Verdade Material do direito creditório vindicado.*
- j) *Efetuada as correções listadas apresentamos o quadro retificado:*

Comp.	Vlr Devido a Previdência Social	Ret Declarada em GFIP	Recolhimento Cód Receita 2631	Ret Decl GFIP e recolhida	Vlr Utilizado em Compensações	Vlr Passível de Restituição	Vlr Pedido de Restituição	Valor a ser Deferido
02/2010	56.615,53	195.416,02	195.416,02	195.416,02		138.800,49	138.800,49	138.800,49
05/2010	48.477,07	389.147,61	389.147,61	389.147,61		340.670,54	389.147,61	340.670,54
07/2010	50.860,83	194.313,56	194.313,56	194.313,56		143.452,73	162.692,24	143.452,73
08/2010	54.574,10	138.942,73	140.474,05	138.942,73		84.368,63	138.942,73	84.368,63
09/2010	49.876,23	172.986,63	174.522,33	172.986,63		123.110,40	172.956,63	123.110,40
10/2010	50.930,13	167.508,09	167.508,09	167.508,09		116.577,96	167.508,05	116.577,96
11/2010	50.436,92	273.883,51	273.883,51	273.883,51		223.446,59	273.883,51	223.446,59
Total	361.770,81	1.532.198,15	1.535.265,17	1.532.198,15	0,00	1.170.427,34	1.443.931,26	1.170.427,34

k) *Não obstante, independentemente da aceitação ou não do pedido principal do IMPUGNANTE, pugna-se para que, no pior cenário, defira-se ao menos o crédito já parcialmente reconhecido pela Fiscalização, apontado no item “3 – Conclusão” do Despacho Decisório sob análise, verificado mediante o confronto de informações entre GFIP originais x PER (“O mais próximo do direito creditório alegado a que a Fiscalização conseguiu chegar, abstraídos demais problemas, foi o perímetro demarcado em GFIP”).*

l) *Ora, uma vez confirmada a existência do crédito com base nas informações prestadas nas GFIP enviadas à época de sua formação, não se mostra lícito impor ao contribuinte que produza uma prova negativa (!) da não utilização subsequente do crédito em competências posteriores.*

m) *Desta forma, o Consórcio IMPUGNANTE vem requerer, respeitosamente, o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com sua respectiva documentação instrutória ora acostada, para que, ao final, haja o deferimento do direito creditório estampado no quadro acima, no valor original de R\$ 1.170.427,34 (um milhão cento e setenta mil quatrocentos e vinte e sete reais trinta e quatro centavos).*

DO SEGUNDO JULGAMENTO EFETUADO PELA DRJ

Reconhecida a tempestividade e o cumprimento dos demais requisitos, o colegiado assim se manifestou onde, por unanimidade de votos, decidiu JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio

Dada a complexa contextualização tratada nos autos, entende este relator necessário trazer a este processo, na íntegra, o voto condutor do acórdão recorrido:

9. *O presente processo é pertinente a Manifestação de Inconformidade em Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por CONSÓRCIO NOVOPERACAO - CNPJ 06.227.817/0001-83, na qual, através de Tutela de Urgência concedida nos autos do processo judicial nº 5007863-78.2022.4.02.5101/RJ-6ªVF, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi*

determinado a análise das defesas administrativas, de modo que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 02 a 11/2010.

10. Foi exarado o Despacho Decisório, às fls. 2.359 a 2.393, no qual se conclui pelo indeferimento do direito creditório pleiteado, dentre outros fundamentos, pela falta de apresentação de GFIP retificadora pelo contribuinte:

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PLANILHA DE COMPENSAÇÕES INADEQUADA AOS FINS PRETENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A apuração do direito creditório depende da mútua confirmação dos valores lançados em obrigações acessórias, em contraposição com a higidez dos próprios PERs transmitidos pelo contribuinte.
2. As GFIPs, de emissão mensal obrigatória por todos os estabelecimentos do Consórcio, devem espelhar a real prática tributária do contribuinte e, em caso de erro, devem ser retificadas, como condição da eficácia da compensação e da restituição de eventuais créditos.
3. A planilha de demonstração de créditos do contribuinte deve mapear, de forma inequívoca, todo o movimento creditório, a partir dos lançamentos em GFIP, confirmado pelas respectivas notas fiscais, em todas as filiais, desde a formação do estoque e por todo o período posterior, permitindo a verificação, tanto de saldo suficiente, quanto da não-reutilização de créditos.
4. Não cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança. Impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não se configurarem a certeza e a liquidez do direito.

Fundamentação legal: IN RFB no 1717/17, arts.30 e 81, I-II; Solução de Consulta Cosit no 132, de 1/9/2016; Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ.

Todavia, desde logo, se verifica que os valores de retenção das GFIPs ativas – status=1 – no período examinado, não foram lançados em 7 dos 10 meses – junho a dezembro de 2008 – sendo que, em 3/2008, o valor utilizado no campo “retenção – valor compensado”) é maior do que o identificado no PER.

Nesse particular, é de rigor observar que não basta a alegação tardia de erro em GFIP, porque, além da própria lei no 8212/91 e normas infralegais disciplinarem sua elaboração e retificação, o instrumento de constituição do CONSÓRCIO NOVOPERAÇÃO e o próprio Contrato CEDAE no 136/10, lhe atribuíam plena responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Afora isso, não há que se falar em falta de tempo para rever suas GFIPs e retificá-las, já que contribuinte teve muito tempo para retificá-las, porquanto os fatos se deram no período de 2/2010 a 11/2010 e os PER foram transmitidos entre 11/04/14 a 6/12/2015, próximo ao limite decadencial.

(...)

DECISÃO

“Como o caso em tela bem o demonstra, a presunção de liquidez e certeza, condição de admissibilidade da ação mandamental, insubsistiu diante da análise percuciente da vexata quaestio. O direito creditório alegado não era líquido e certo à época da impetração, nem logrou tornar-se tal, ao final da perquirição.

Embora, prima facie, o impetrante, em uma perspectiva meramente pontual, pareça fazer jus, analisando-se apenas os elementos das competências contidas nos PERs, a uma parcela do crédito reclamado, prevalece a extensa análise do conjunto probatório que instruiu o processo, com suas falhas e contradições.

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição”.

14. Na Sessão de Julgamento ocorrida em 25.05.2022, pelo Acórdão nº 107-014.705, esta Turma de Julgamento decidiu por anular o Despacho decisório da Autoridade a quo, retornando os autos para emissão de nova Decisão pela instância de Julgamento a quo, conforme a Ementa transcrita abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos documentos apresentados e disponíveis nos sistemas internos informatizados da RFB caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

15. Após, houve a emissão de novo Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, com a seguinte Ementa:

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO EXARADO EM SUPLÊNCIA AO DESPACHO DECISÓRIO ANULADO.

1.O presente Despacho Decisório substitui o Despacho Decisório anterior, em cumprimento à decisão lavrada no Acórdão 107-014.702, da 14ª Turma/DRJ-07, cuja anulação foi motivada pela ausência de análise e manifestação sobre as GFIPs retificadoras transmitidas em 9/2020, caracterizando, nos termos do r. Acórdão, supressão de instância.

2) Referida Decisão foi repetida nos 10 processos do contribuinte, seguindo a tese universal que lhe deu causa, nas 10 Manifestações de Inconformidade interpostas, em que pese, visivelmente, não se aplicar a 2 dos processos anulados, pela ausência de transmissão de GFIPs retificadoras, em 9/2020, para o ano de 2011.

3) Foram verificadas as GFIPs retificadoras, quando transmitidas, em contraponto com a base de dados do sistema Águia/Conret, para apurar a efetiva recepção nessa base de dados, condição técnico-jurídica para garantir sua eficácia e a geração dos efeitos pretendidos. Foram colacionados anexos do sistema GFIP Web, extraído pelo sistema Contágil e do módulo Conret, do referido sistema Águia, que passam a somar-se às 12 consultas preexistentes das bases de dados da RFB, em média, para cada despacho.

4) *Na peça ora lavrada, foi realizado o resumo da cena processual, incluindo o despacho do MM Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o citado Acórdão da DRJ e da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e cuja apreciação repercutiu, de forma motivada, na nova decisão exarada.*

5) *Adotando o método lógico sistemático, foram realizadas duas análises:*

5.1) *abstratamente considerados, dos PERs e obrigações tributárias e acessórias associados ao CNPJ da matriz do Consórcio Novoperação, inclusive com as GFIPs de 9/2020, quando transmitidas, e ressalvada a sua efetiva recepção pelo sistema Águia, estabelecendo os limites de reconhecimento do crédito controvertido;*

5.2) *considerando a totalidade dos 16 estabelecimentos do contribuinte, vale dizer, dos fatos geradores a que deram causa, bem como as obrigações tributárias decorrentes.*

6) *Em nada obstante, a análise da matriz, de per si, é apenas introdutória e deve ser integrada à visão total da empresa, como um corpus econômico-fiscal único. O confinamento artificioso da análise apenas à matriz, por outro lado, imporia o esfacelamento de toda a legislação tributária, o que restou afastado pelo Recurso Especial n. 1.355.812/RS, impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que tramitou sob o rito dos Recursos Repetitivos:*

i. *No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

ii. *A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

iii. *A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

(...)

v. *Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa (Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, julg. 22/05/2013) (grifos nossos).*

7) *Foi suficientemente destacado que a decisão anulada não teve lastro apenas em óbices ligados a GFIPs retificadoras transmitidas ou sua falta, senão que foram apontados e demonstrados múltiplos vícios e inconsistências das obrigações acessórias e principais – notas fiscais, PERs em duplicidades, ausências de recolhimentos em filiais do consórcio, talonário de notas fiscais com CNPJ errado, entre outros.*

No que pertine à cadeia de compensações do contribuinte, a sua demonstração não constitui prova negativa, mas ônus do contribuinte, em face ao crédito alegado contra a Fazenda Pública e pelos decorrentes riscos de restituição e/ou compensação abusiva, não só de índole dolosa, contra a qual o contribuinte se defende, mas de culpa simples, que também subsume o erro.

Não cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança, por força da Súmula no 460 do STJ, também decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos.

8) *Por força da Lei no 10.522/2002, o cumprimento das decisões sobre temas decididos pelo STF ou pelo STJ, notadamente em decisões que transitaram em julgado pelo rito de Recursos Repetitivos, como as acima citadas, é compulsório para todas as instâncias da Administração Tributária, da PGFN ao CARF – e para as DRJ, por extensão - merecendo destaque o §1º do art. 19-A: art. 19-A (omissis) vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).*

9) *Após rigoroso e exaustivo percurso, sedimentado nas diversas seções do presente Despacho Decisório, impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não aportarem a certeza e a liquidez do direito proposto.*

Fundamentação legal: IN RFB no 2055/21, art. 156,I-II; Lei no 12.402/2011, art. 1º;

§1º Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ.2016, Recurso Especial n. 1.355.812/RS, Min. Mauro Campbell Marques)

15.1. *A seguir, a Decisão do Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, que, após analisar os elementos de prova acostados aos autos, indeferiu o pedido de restituição:*

DECISÃO

Com a conclusão ora exposta, encerra-se extenso percurso analítico, que, de um lado, se debruçou, alentadamente, sobre os pontos arguidos pela 14a Junta/DRJ-7 e na Manifestação de Inconformidade do contribuinte; e, de outro, apreciou as GFIPs por ele transmitidas em 9/2020, em contraponto com dados do sistema ÁGUIA/CONRET, além de outros sistemas da RFB.

Procedeu-se, duplamente, à análise singular da matriz do Consórcio NOVOPERAÇÃO, que ostenta o CNPJ do consórcio, e suas obrigações com GFIP, bem como à análise sistêmica das obrigações tributárias principais e acessórias de todas os estabelecimentos que compuseram referido consórcio, solidariamente responsáveis entre si, por força de lei.

Permanecem os limites de direito creditório estabelecidos pelas GFIPs constantes do sistema ÁGUIA/CONRET, que encontra como óbice, no entanto, as dificuldades encontradas na consistência e cruzamento dos demais elementos de prova requeridos ao contribuinte.

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição.

17

Ao contribuinte é garantido o trintídio previsto no art. 140 da Instrução Normativa RFB no 2.055/21 para, em querendo, interpor Manifestação de Inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

16. *É importante ressaltar que os pedidos de ressarcimento/restituição e as*

declarações de compensação são preenchidos pelo próprio contribuinte e só em caso de dúvidas quanto à existência do direito pleiteado, com base nas informações efetivamente prestadas, é que a legislação prevê a possibilidade de a autoridade fiscal diligenciar junto ao requerente, conforme disposto no art. 156, da IN RFB nº 2.055/2021:

Art. 156. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

17. Desta forma, observa-se que, quando da emissão do novo Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, houve a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal dos elementos de prova trazido aos autos pelo contribuinte.

17.1. Neste sentido, o Despacho Decisório, às fls. 2678, relaciona os documentos apresentados quando de sua emissão pela Autoridade Fiscal:

a) Documentos apresentados pelo contribuinte

1) Resposta à intimação, às fls.106 2) Notas fiscais, às fls. 107 a 120; 3) Folhas de pagamento de 2010, às fls. 121-2012; 4) Contrato de Constituição do Consórcio, às fls. 2013-2100; 5) Contrato Consórcio x Tomador, às fls. 104-119; 6) Contrato Tomador Cedae 52B parte A, às fls. 2111 a 2140; 7) Contrato Tomador Cedae 52B parte B, às fls. 2141-2181; 8) Contrato Tomador Cedae 52C parte B, às fls. 2182-2221; 9) Contrato Tomador Cedae 52C parte B, às fls. 2222-2261; 10) Contrato das consorciadas Salgueiro e Comsema, às fls. 2262-2289; 11) Lista das NFS Novoperação, às fls. 2290; 9) Planilha de Detalhamento de Crédito, às fls. 2291;

b) Documentos juntados pela Fiscalização

Como a anulação do Despacho Decisório atinge tão somente o teor de sua decisão, mantêm-se, inobstante, seus anexos, acrescidos de dois outros, ao final.

1) Nova pesquisa sobre opção por DTE – sistema HOD, às fls. 2292; 2) Todos PER de 2010, CNPJ 06.227.817/0001-83 – obtido do Portal DW – RFB, às fls. 2293-2293; 3) Todos PER de 2010, dos CNPJ 06.227.817/0001-83 e 06.227.817/0002-64– obtido do Portal DW – RFB, subtotalizados por mês. às fls, 2294-2296; 4) Todas as notas fiscais juntadas pelo contribuinte, subtotalizadas por mês e estabelecimento, às fls. 2297; 5) Todas as compensações e retenções, lançadas em GFIP, de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO– obtido do sistema Contágil, às fls. 2298-2302; 6) Bases de cálculo de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2303-2308; 7) Contribuições Patronais de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2309-2314; 8) Contribuições de segurados de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2315-2320; 9) GPS de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, código de pagamento e CNPJ, às fls.2321-2334; 10) GPS de retenção de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, e CNPJ, às fls. 2335-2342; 11) Valores devidos X valores recolhidos X LDCG, obtidos do sistema Farol, às fls. 2343-2348; 12) Divergências entre valores de GPS de retenção e de retenções lançados em GFIP, para todos os estabelecimentos, subtotalizados por mês, às fls. 2348-2356; 13) SCC – intimação 10243194 por duplicidade de crédito, às fls. 2357; 14) SCC – intimação 107255498 por duplicidade de crédito, às fls. 2358.

15) Conjunto das GFIPs transmitidas pelo contribuinte, obtidas do sistema Contágil, após o Acórdão da DRJ, às fls. 2659-2660; 16) Consulta “Valores declarados X valores recolhidos”, obtidas do sistema Águia, às fls. 2661-2662.

18. Então, a argumentação de fundo do contribuinte quanto à não apreciação dos elementos de prova caracterizadora do cerceamento de defesa e de violação ao contraditório não se sustenta haja vista a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal da documentação trazida aos autos tanto pela Auditoria-Fiscal quanto pelo contribuinte.

18.1. Observa-se que, conforme a decisão ocorrida na sessão de Julgamento em 25.05.2022, pelo Acórdão nº 107-014.705, a Autoridade Fiscal emitiu este novo Despacho Decisório, procedeu ao exame das provas documentais acostadas aos autos pelo contribuinte.

18.2. Portanto, não se vislumbra prejuízo ao contribuinte à medida que foram analisadas as provas documentais acostadas aos autos quando da emissão do novo Despacho Decisório.

19. Igualmente se afasta a argumentação de invalidade da complementação documental haja vista a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal da documentação trazida aos autos.

20. Em relação à argumentação do contribuinte de ser desnecessária a apresentação de Notas Fiscais no âmbito do procedimento do Pedido de Restituição, tal não se sustenta, senão vejamos.

21. Os arts. 330 e 331 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, previu, em relação às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, as seguintes competências:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJ compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento e avaliação institucional.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Art. 331. Às Turmas de Julgamento, composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil com mandato, compete conhecer e julgar impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, de acordo com sua competência por matéria.

22. Em consonância com o disciplinado no Regimento Interno acima, o site da RFB (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamentoadministrativo/manifestacao-de-inconformidade>), traz também o conceito de manifestação de inconformidade:

O que é manifestação de inconformidade?

Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

23. Dessa forma, constata-se que a manifestação de inconformidade não é o instrumento legal para se renovar a apreciação do pedido de restituição, sem a demonstração de vícios na primeira análise do direito creditório, promovida pelo Despacho Decisório.

24. Outrossim, este argumento do contribuinte de não necessidade de apresentar as Notas Fiscais deve ser de pronto afastado pois a norma do art.32, III, Lei no 8.212/91 é expressa na determinação de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

21

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

25. *Neste sentido, corroborando o fundamentado pelo Despacho Decisório no sentido de correlacionar as GFIPs com as Notas Fiscais de Prestação de serviços, tem-se o art. 32 da IN RFB nº 2055/2021:*

Art. 32. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 90, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 33.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se:

I - comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante; e II - a empresa contratante não estiver obrigada à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

26. *Inclusive o exposto no Despacho Decisório, às fls. 2293, em que pese a argumentação contrária do contribuinte, fundamenta a necessidade de comprovação material do direito oponível à Fazenda Pública na forma de elementos documentais hábeis à comprovação de tal direito.*

Por óbvio, se o destaque é na nota fiscal, a nota fiscal precisa ser examinada.

De insofismável constatação, o PerDcomp é mera declaração de um direito oponível à Fazenda Pública. O seu preenchimento é feito pelo contribuinte, a seu talante, e não carrega, só por si, qualquer garantia de que retrate a realidade econômico-fiscal que, supostamente, o ampara.

Somente a nota fiscal emitida pelo contribuinte, em sua materialidade, na qual se possa apreciar o destaque da retenção, entre outras características formais da nota fiscal – como o CNPJ do emitente e o histórico da operação – prova que o fato jurígeno do crédito pretendido é uma retenção previdenciária de 11% sobre nota fiscal.

A mera irrisignação ou opinião particular do contribuinte não tem o condão de alterar o direito positivado na legislação tributária.

Afinal, se o contribuinte é obrigado à emissão de nota fiscal e se ela constitui o fundamento de fato do direito arguido, por que não apresentá-la?

Se existe um ponto do Princípio da Materialidade que resplandece, em tal análise, é precisamente, esse.

27. *Ainda assim, em relação à necessidade de se verificar a congruência entre as Notas Fiscais e as GFIPs informadas, ao Despacho Decisório ressalta, às fls. 2675, que o contribuinte usou um talonário de notas fiscais, com o CNPJ errado, 06.227.817/0001-74, como demonstra a nota fiscal nº 54, da filial de Teresópolis, mas cujo CNPJ correto, tal como aparece no sistema Águia/CONEST, é 06.227.817/0010-74.*

28. *Neste sentido, a argumentação do contribuinte de que as GFIPs apesar de transmitidas não foram recepcionadas pelo sistema ÁGUIA, de forma que a retificação realizada mesmo assim deveria ser válida, não merece prosperar tendo em vista que o próprio contribuinte deveria ter observado a correção dos dados transmitidos por ele próprio.*

29. *Ora, o próprio interessado, ao transmitir o pedido eletrônico de restituição, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, deixou de observar o disposto no art. 11, que prevê:*

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

31. *Dito de outro modo, ao não promover a retificação das GFIPs do período do pedido de restituição, consoante orientações contidas no Manual da SEFIP 8.4, os valores anteriormente declarados como devidos foram assim considerados pelo sistema informatizado da RFB quando do batimento entre os dados das GFIPs e os recolhimentos realizados.*

32. *Em seu item 1.2, o Manual da SEFIP 8.4 prevê que:*

1.2 – Retificação de informações *As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.*

Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

Para a retificação de informações, observar as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2.

33. *Portanto, com fundamento no art. 11, IN RFB nº 2.055/2021 e no item 1.2 do Manual da SEFIP 8.4, descabe a argumentação do contribuinte de que houve erro no sistema RFB/ÁGUIA pelo fato do contribuinte ter alegado ter feito a transmissão das GFIPs retificadoras e o sistema desconsiderá-las.*

O Despacho Decisório, às fls. 2696, observa que as GFIPs retificadoras foram retransmitidas apenas em 9/2020, passados 10 anos após a transmissão das GFIPs originais, em que pese o contribuinte ter ampla visibilidade de que tal retificação era necessária, bastando com isso examinar as próprias informações que já detinha – a base de dados do seu sistema SEFIP.

34. *Em relação à argumentação de que as GFIPs retificadoras foram recepcionadas e que estariam válidas, observemos a análise realizada desses elementos documentais pela Autoridade Fiscal quando da emissão do novo Despacho Decisório, às fls. 2696.*

35. *Conforme o Despacho Decisório, às fls. 2696, em 30/9/2020, o contribuinte transmitiu GFIPs retificadoras, para as competências 2/2010, 3/2010, 4/2010, 7/2010 e 11/2010, resultando o seguinte quadro para as GFIPs transmitidas, obtido do sistema GFIP WEB, a partir do programa Contágil, na qual as GFIPs se encontram com o status de exportadas no RFB/GFIPWEB:*

36. *No entanto, o Despacho Decisório, às fls. 2312, ao efetivar a consulta ao sistema DATAPREV/CONRET, em 14.06.2022, evidencia que o sistema ÁGUIA não recepcionou as GFIPs transmitidas.*

37. *Portanto, fica comprovado que no sistema RFB/ÁGUIA não houve a recepção das GFIPs retificadoras alegadamente transmitidas pelo contribuinte.*

38. *Desta forma, no Despacho Decisório, às fls. 2697, demonstra-se que para a RFB a última transmissão admitida e registrada nos sistemas internos (RFB/ÁGUIA) na qual não se consta lançamento de retenção em GFIP nas competências 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 06/2010.*

39. *Portanto, não prospera a argumentação do contribuinte pois conforme visto acima, não se consta lançamento de retenção em GFIP nas competências 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 06/2010, o que implica se evidenciar que as GFIPs transmitidas pelo contribuinte não foram recepcionadas no sistema RFB/ÁGUIA.*

39.1. Conforme o Despacho Decisório, às fls. 2698, a Autoridade Fiscal fez o confronto entre os valores dos PERs e as GIPs, eliminadas as duplicidades:

39.2. *Neste ponto, conforme o evidenciado acima no sentido de que as GFIPs transmitidas pelo contribuinte não foram recepcionadas no sistema RFB/ÁGUIA, não prospera a argumentação do contribuinte de que promoveu a retificação das GFIP que lastreiam seus pedidos, adequando-as as informações indicadas nos PER.*

39.3. Ainda assim, o Despacho Decisório, às fls. 2706, compara os valores recolhidos a título de retenção de 11% e os lançamentos de retenção, em GFIP, na qual conclui que é incontestável que, além da falta de lançamento e retenção nas competências 01/2010 e 04/2020, a divergência entre os recolhimentos e os valores lançados em GFIP, nos meses de 2/2010, 3/2010, 11/2010 e 12/2010, se devem ao registro a menor das retenções ou à sua completa ausência, para alguns estabelecimentos.

39.4. Ou seja, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs pela retificação das GFIPs, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

41. Diante do exposto, não prospera a argumentação do contribuinte.

42. Dos argumentos da Impugnante.

11. No tocante aos PERs que o Ilmo. Fiscal aponta como em duplicidade, cumpre registrar que assiste razão ao mesmo. Por um equívoco foram transmitidas em duplicidade, porém as PERs em duplicidade podem ser canceladas de ofício, permanecendo válidas apenas uma, de modo que não há prejuízo algum para a análise do direito creditório em questão.

14. A fim de um melhor entendimento do caso, a IMPUGNANTE elaborou uma planilha com todos os valores referentes as Notas Fiscais onde por um equívoco colocou o valor da base de cálculo no campo que deveria ter colocado o valor bruto. Veja:

17. Ainda que assim não fosse, as informações prestadas pelo IMPUGNANTE em GFIP – em suposto desacordo com aquelas constantes nos PER, como aludido no Despacho Decisório – foram retificadas antes da prolação da decisão administrativa ora recorrida, mas as retificadoras

estranhamente foram simplesmente desconsideradas pelo AFRFB, que se apegou apenas às informações constantes nas declarações originais para indeferir o requerimento.

27

20. *Conforme aludido, o IMPUGNANTE, antes da prolação do Despacho Decisório, promoveu a retificação das GFIP que lastreiam seus pedidos, adequando-as as informações indicadas nos PER.*

22. *Deste modo, os Pedidos de Restituição objetos do Despacho Decisório ora recorrido devem ser analisados à luz das informações constantes nas GFIP retificadoras apresentadas, que refletem a Verdade Material do direito creditório vindicado.*

23. *Efetuada as correções listadas apresentamos o quadro retificado:*

24. *Desta forma, o Consórcio IMPUGNANTE vem requerer, respeitosamente, o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com sua respectiva documentação instrutória ora acostada, para que, ao final, haja o deferimento do direito creditório estampado no quadro acima, no valor original de R\$ 1.170.427,34 (um milhão cento e setenta mil quatrocentos e vinte e sete reais trinta e quatro centavos).*

25. *Não obstante, independentemente da aceitação ou não do pedido principal do IMPUGNANTE, pugna-se para que, no pior cenário, defira-se ao menos o crédito já parcialmente reconhecido pela Fiscalização, apontado no item “3 – Conclusão” do Despacho Decisório sob análise, verificado mediante o confronto de informações entre GFIP originais x PER (“O mais próximo do direito creditório alegado a que a Fiscalização conseguiu chegar, abstraídos demais problemas, foi o perímetro demarcado em GFIP”).*

26. *Ora, uma vez confirmada a existência do crédito com base nas informações prestadas nas GFIP enviadas à época de sua formação, não se mostra lícito impor ao contribuinte que produza uma prova negativa (!) da não utilização subsequente do crédito em competências posteriores.*

Analisemos.

43. *De plano, em relação às Notas Fiscais analisadas pela Autoridade Fiscal quando do novo Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, às fls. 2698, observa-se que o contribuinte juntou notas fiscais ao processo na qual o contribuinte lança no campo “valor bruto da nota fiscal”, em seus PERs, não o valor bruto da nota fiscal, mas a base de cálculo que utilizou para a retenção.*

43.1. *Conforme o Despacho Decisório, na consolidação das notas fiscais, foi utilizado o valor bruto lançado no campo “valor da nota fiscal”.*

43.2. *Ora, o exame da diferença entre um e outro, vale dizer, a aplicação das regras de retenção específica aos serviços de construção civil, tal como efetuada nas notas fiscais emitidas, não pertence ao escopo do presente Despacho Decisório, devendo objeto de Fiscalização própria, no que couber.*

43.3. *O Despacho Decisório conclui que as notas fiscais trazidas à colação confirmam a duplicidade dos PERs encartados no presente processo e, abstraída a compensação a*

maior intentada pelo contribuinte, os valores destacados de retenção, de forma que os vícios apontados demonstram a inconsistência dos PERs, quanto à alegação de sua liquidez e certeza.

44. Outrossim, o contribuinte elaborou uma lista das Notas Fiscais na qual acostou ao processo, na qual se apresenta conforme o Despacho Decisório às fls. 2699.

45. **Observa-se no citado despacho que não aparecem as notas fiscais dos PERs que compõem o presente processo, bem como aparecem outras emitidas em 2011, fora do escopo do presente processo. Tali situação fora demonstrada em quadro constante da decisão recorrida**

46. O Despacho Decisório, às fls. 2695, elenca várias inconsistências constatadas nos PERs apresentados, tais como:

1) Os PERs 21738.18294.120615.1.2.15-2390 e 32562.05464.300615.1.2.15-0875 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal;

2) Os PERs 02749.84331.120615.1.2.15-0919, 24777.56952.120615.1.2.15-0731 e 31296.89611.300615.1.2.15-0721 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal;

3) Os PERs 09610.83223.120615.1.2.15-2646 e 28411.41857.300615.1.2.15-2528 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal;

Destaque-se que, neste último caso, o valor bruto da nota fiscal, em que o contribuinte coloca a base de cálculo do INSS, difere nos 2 PERs

47. **Neste sentido, o Despacho Decisório observa que em três Intimações Fiscais foi possibilitado ao contribuinte a correção das inconsistências acima apontadas, mas que não ocorreram tais correções.**

48. Por outro lado, O Despacho Decisório, às fls. 2700, ao analisar a planilha de compensações do contribuinte, observa que:

a) não se explica as compensações enumeradas no Anexo Único do Termo de intimação;

b) de plano, se observa que a matriz de compensações não descreve o movimento creditório de 5/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010, mesmo tendo elaborado PERs nas competências 5/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010.

49. No Despacho Decisório, às fls. 2702, se transcreve as GFIPs elaboradas pelo contribuinte, de 1/2010 a 04/2010, para demonstrar que praticamente inexistem lançamentos de retenção no período, que expliquem os expressivos valores de crédito lançados na matriz de compensações. Além das GFIPs dos estabelecimentos do CONSÓRCIO NOVOPERAÇÃO que NÃO TRANSITARAM pela matriz de compensações do contribuinte, de 05/2010 a 11/2020:

50. Conclui o Despacho decisório que não pode ser rastreada, pela Fiscalização a movimentação creditória em tal período, uma vez que, sobre um cenário de completa falta de 33 lançamentos de retenção, em GFIP, que se estende a todos os estabelecimentos do contribuinte,

permanecem obscura as origens de crédito, senão fazendo referência a um suposto estoque, com créditos supostamente suficientes, que não logrou ser demonstrado, neste e em outros processos que analisam períodos anteriores. No mesmo diapasão da observação anterior, fica-se sem saber por que tais retenções, que são origens de crédito stricto sensu, não aparecem em suas planilhas.

50.1. *Ora, conforme a análise do Despacho Decisório, a matriz de compensações do contribuinte não consegue demonstrar a formação do estoque de créditos originado das retenções sofrida por todos os estabelecimentos e sua subsequente e múltipla utilização, a consolidar mensalmente o saldo de créditos, o que conduz a se concluir que a matriz de compensação não justifica, de forma sistemática e conclusiva, o movimento creditício ao se confrontar as GFIPs e as notas fiscais.*

51. *Portanto, em que pese a argumentação do contribuinte acerca da retirada dos PERs em duplicidade, concordo com a Autoridade Fiscal no sentido de que o contribuinte não consegue comprovar o direito creditório em função da falta de lançamentos de retenção em GFIP, que se estende a todos os estabelecimentos do contribuinte, de forma a não se comprovar as origens de crédito.*

52. *Outrossim, o contribuinte argumenta que anexa ao Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade um conjunto de Notas Fiscais que se refeririam aos PERs.*

52.1. *Tais Notas Fiscais foram juntadas aos autos.*

52.2. *Ora, tal linha de argumentação do contribuinte no sentido de se considerar essas Notas Fiscais como válidas estão desacompanhadas de elementos documentais probatórios aptos a comprovar a veracidade e autenticidade do nexos dessas Notas Fiscais com o presente processo administrativo-fiscal.*

52.3. *Ou seja, a argumentação do contribuinte não vem acompanhada de um suporte probatório documental tal como, por exemplo, Folhas de Pagamento, documentações contábeis financeiras da Impugnante, dentre outros elementos documentais que suportem a linha de argumentação do contribuinte.*

53. *Ou seja, a apresentação dessas Notas Fiscais no Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade ocorreu após a decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREVEQAUD e sem que viesse acompanhada de um suporte probatório documental tal como, por exemplo, Folhas de Pagamento, documentações contábeis-financeiras da Impugnante, dentre outros elementos documentais que suportem veracidade e autenticidade do nexos dessas Notas Fiscais com o presente processo administrativo-fiscal.*

54. *Ou seja, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs, consubstanciada na inclusão das novas Notas Fiscais como provas documentais, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.*

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

55. *Na presente hipótese, afasta-se a aplicação da Súmula CARF nº 168 posto que, na presente hipótese de apresentação de novo conjunto de Notas Fiscais, não se trata de inexatidão material no preenchimento de DCOMP. (grifei)*

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

56. *Portanto, com fundamento nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, bem como pela falta de um suporte probatório documental tal como, por exemplo, Folhas de Pagamento, documentações contábeis-financeiras da Impugnante, dentre outros elementos documentais que suportem veracidade e autenticidade do nexo dessas Notas Fiscais com o presente processo administrativo-fiscal, não acolho a argumentação do contribuinte pela apreciação de novo conjunto de Notas Fiscais posto ter sido apresentada no Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade, a qual ocorreu após a decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.*

56.1. *Desta forma, não prospera a argumentação do contribuinte de se considerar como elemento de prova, a planilha juntada pelo impugnante (ora recorrente).*

57. *Neste diapasão, também não acolho a argumentação do contribuinte de erro no preenchimento dos PERs, no sentido de ter lançado no pedido o valor da base de cálculo utilizado para retenção e não o valor bruto da nota fiscal, com fundamento no tópico 56 acima, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, que não acolheu o conjunto de novas Notas Fiscais como elemento probatório neste momento do processo administrativo-fiscal.*

58. *Desta forma, não prospera a argumentação do contribuinte de se considerar como elemento de prova, a planilha destacada no voto, como sendo apta a comprovar erro material pois, com fundamento no tópico 56 acima, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, não se acolheu o conjunto de novas Notas Fiscais como elemento probatório neste momento do processo administrativo-fiscal tampouco se considerou as retificações em tese feitas nas GFIPs pelo contribuinte.*

59. *Neste ponto, conforme o evidenciado acima no sentido de que as GFIPs transmitidas pelo contribuinte não foram recepcionadas no sistema RFB/ÁGUIA, não prospera a*

argumentação do contribuinte de que promoveu a retificação das GFIP que lastreiam seus pedidos, adequando-as as informações indicadas nos PER.

59.1. *Ou seja, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs pela retificação das GFIPs, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD*

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

60. *Em outro giro, acompanho o Despacho Decisório, às fls. 2706 a 2707, na qual se conclui que não houve “sobra de recolhimentos” como prova do direito creditório do contribuinte:*

De plano, registre a ausência de lançamentos de retenção, nas competências de 1/10 e 4/10.

Noutra volta, é ineludível que o a divergência entre os recolhimentos e os valores lançados em GFIP, nos meses de 2/10, 3/10 11/10 e 12/10, se devem ao registro a menor das retenções ou à sua completa ausência, para alguns estabelecimentos.

Para plena demonstração, tomemos, a título de exemplo, a competência 10/2009 (...)

As demais competências com excesso de crédito seguem lógica semelhante, como se demonstra no anexo intitulado “GPS x retenções em GFIP – confronto de valores”.

Pelos motivos expostos, não há que se falar em “sobra de recolhimento”, como prova do direito creditório.

61. *Em outro aspecto, não prospera o pedido do contribuinte quanto ao suposto*

crédito que teria sido parcialmente reconhecido pela Fiscalização no Despacho Decisório pois, conforme fls. 2330, o Despacho Decisório indeferiu integralmente o Pedido de Restituição.

Procedeu-se, duplamente, à análise singular da matriz do Consórcio NOVOPERAÇÃO, que ostenta o CNPJ do consórcio, e suas obrigações com GFIP, bem como à análise sistêmica das obrigações tributárias principais e acessórias de todas os estabelecimentos que compuseram referido consórcio, solidariamente responsáveis entre si, por força de lei.

Permanecem os limites de direito creditório estabelecidos pelas GFIPs constantes do sistema ÁGUA/CONRET, que encontra como óbice, no entanto, as dificuldades encontradas na consistência e cruzamento dos demais elementos de prova requeridos ao contribuinte. Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição.

62. Portanto, compulsando-se os elementos de prova acostados aos autos, acompanho a decisão da Autoridade Fiscal no Despacho Decisório emitido na qual para as competências 02 a 11/2010, o contribuinte não trouxe elementos de prova aptos a infirmar a conclusão da Autoridade Fiscal no sentido de que não há suporte probatório fático apto a reconhecer o direito creditório em litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão trazida pelo acórdão recorrido, o contribuinte traz a este colegiado, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em resumo, traz as seguintes alegações:

Inicialmente a recorrente aponta que os pedidos, encaminhados quase 5 anos após os fatos geradores, só fora analisado com um lapso temporal de quase 6 anos, onde se exigira a apresentação da documentação de suporte ao pedido e questiona a análise realizada no despacho inicial.

Ato contínuo a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade e, diante dos argumentos expostos, o Despachado Decisório inicial foi anulado pela DRJ e os autos retornaram ao Ilmo. Auditor Fiscal para um novo Despacho Decisório, que deveria compreender a análise dos documentos acostados, notadamente GFIPs retificadoras e Notas Fiscais

Alega que a própria exigência desta complementação documental seria questionável, visto que os documentos e informações já constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB já estariam aptos a validar o Pedido de Restituição formulado.

Cita o caso do PAF nº 10348-720312/2020- 18, DESPACHO DECISÓRIO nº 0.358/2020 - EQAUD4/DRFRJ1/RFB às fls. 1.858 a 1.862, em que o Pedido de Restituição foi ali analisado (por outro AFRFB) e deferido quase integralmente tão somente com base nas informações constantes nos relatórios internos da RFB (recolhimentos e retenções), ou seja, sem que sequer tenha sido emitido um único termo de intimação ao RECORRENTE.

Alega que as GFIP Retificadoras e as notas fiscais apresentadas são compatíveis com as retenções sofridas

Ainda assim, aponta a recorrente, a DRJ pretendeu invalidar as GFIPs retificadoras, sob 3 (três) argumentos absurdos: 1) erro formal na indicação do CNPJ do Consórcio RECORRENTE no talonário de notas fiscais (erro em um número!), 2) suposta “extemporaneidade” das retificações de GFIP e 3) ausência de recepção das retificações pelo sistema ÁGUIA.

Quanto ao argumento (1), não merece prosperar a negativa, haja vista tratar-se de evidente erro material – erro que inclusive foi cometido no talonário de notas fiscais e não nas GFIPs, cujas informações permanecem hígdas. Sobre o argumento (2) é perceptível o erro e até mesmo a contradição da decisão, visto que a própria DRJ atesta que as GFIPs retificadoras foram transmitidas em 2020, ao passo que o novo Despacho Decisório (que deveria considera-las), foi proferido somente em 2022. E no que se refere ao argumento (3), uma vez que se comprovou nos autos que as GFIPs retificadoras foram devidamente transmitidas e recepcionadas pelo sistema da RFB, o RECORRENTE não pode ser penalizado por não terem sido transferidas para um sistema interno ao qual o RECORRENTE não tem acesso (ÁGUIA).

Destaca, para fins de comprovar que as GFIPs retificadoras foram recepcionadas, o RECORRENTE, durante o prazo recursal solicitou através do CHAT do E-CAC cópia das últimas GFIPs apresentadas para o período ora discutido e não surpreendentemente lhe foram enviadas as GFIPs corretas - as retificadoras (aquelas mesmas que o Ilmo. Fiscal e a DRJ alegam que não foram consideradas por não terem sido recepcionadas pelo sistema ÁGUIA).

A DRJ, todavia, foi ainda além e, para ratificar o indeferimento do pleito, buscou também invalidar as notas fiscais acostadas, sob o argumento de que estas foram juntadas ao processo somente após o novo Despacho Decisório, juntamente à Manifestação de Inconformidade. Destaca-se:

“56 (...) não acolho a argumentação do contribuinte pela apreciação de novo conjunto de Notas Fiscais posto ter sido apresentada no Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade, a qual ocorreu após a decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD”.

Destaca-se que a juntada de documentação comprobatória ainda em 1ª instância – como aqui ocorreu – é corroborada por entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se exemplifica:

“JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999,

ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao

princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999”. (CSRF, 1ª Turma, acórdão n' 9101.002.781, de 06.04.2017)

Deste modo, reitera-se que a documentação comprobatória que foi carreada aos autos pelo RECORRENTE (GFIPs retificadoras e Notas Fiscais) pode e deve ser considerada para fins de análise do crédito reclamado, sendo totalmente ilegal sua recusa sumária, mormente quando pautada em minúcias formais (como n' do CNPJ) e em argumentos diversas vezes já rechaçados tanto pelo Judiciário quanto pelo CARF/CSRF (**como o momento processual “adequado”**).

ERROS FORMAIS – ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A fim de permitir a correta visualização do crédito que aqui se pleiteia, cabe à RECORRENTE se reportar mais uma vez aos argumentos e esclarecimento já prestados em sua Manifestação de Inconformidade, que indicam alguns erros de ordem formal cometidos, os quais, à evidência, não devem implicar na total desconsideração do pedido de restituição. Neste tocante, o RECORRENTE cometeu um erro no preenchimento dos PERs, isso porque, lançou no pedido o valor da base de cálculo que utilizou para retenção e não o valor bruto da nota fiscal, como deveria ter sido realizado.

Entretanto, conforme demonstrariam as próprias Notas Fiscais anexadas o que ocorreu foi um mero erro material e que não altera o valor recolhido e o valor a ser restituído, de forma que deve ser superado tal fato.

A fim de um melhor entendimento do caso, o RECORRENTE elaborou no Recurso apresentado uma planilha com todos os valores referentes às Notas Fiscais onde, por um equívoco, colocou o valor da base de cálculo no campo que deveria ter colocado o valor bruto, fazendo correlação entre os PER e os dados das notas Fiscais.

Nesta planilha estão, na visão do recorrente, claramente demonstradas as informações acerca dos valores retidos, que são idênticos.

Traz jurisprudência deste CARF acerca de erro material no preenchimento de DCOMP (ANO CALENDÁRIO)

Alega que, assim não fosse, as informações prestadas pelo RECORRENTE em GFIPs – em suposto desacordo com aquelas constantes nos PER, como aludido no Despacho Decisório – **foram retificadas antes da prolação do Despacho Decisório.**

Deste modo, entende que todos os 10 Pedidos de Restituição objetos do Despacho Decisório inicialmente recorrido devem ser analisados à luz das informações constantes nas GFIP retificadoras e das Notas Fiscais apresentadas (**em sede da segunda manifestação de inconformidade**), que refletem a Verdade Material do direito creditório vindicado.

Apresentou ainda um quadro retificado onde alega, a partir das informações acerca das quais pleiteia análise, alteração no valor do direito creditório que entende passível de ser reconhecido.

Conclui o recorrente que os PER objeto deste processo devem ser analisado à luz da documentação comprobatória juntada aos autos, a saber: GFIPs retificadoras (apresentadas em 2020, antes mesmo da prolação do novo Despacho Decisório, que foi proferido em 2022 após a anulação do original) e Notas Fiscais (que foram acostadas aos autos juntamente à Manifestação de Inconformidade, o que é amplamente admitido pela jurisprudência administrativa, como demonstrado).

Os ERROS FORMAIS eventualmente cometido nas referidas obrigações acessórias (como o erro na indicação de UM numero do Consórcio RECORRENTE) não devem prevalecer sobre a Verdade Material, tampouco devem obstar a devida e acurada análise do crédito perquirido.

De igual modo, deve ser indiferente a recepção ou não das GFIPs retificadoras pelo sistema interno da RFB (ÁGUIA), vez que foi comprovada – e atestada pela própria DRJ – a transmissão pelo RECORRENTE.

Desta forma, espera-se e confia-se que o presente recurso será conhecido e provido, com o acolhimento do pedido principal – deferimento do direito creditório no valor original de R\$ 1.170.427,34 (um milhão cento e setenta mil quatrocentos e vinte e sete reais trinta e quatro centavos).

Alternativamente, pugna pela baixa do feito em diligência, determinando-se a devida apreciação da documentação comprobatória juntada aos autos.

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de análise de 10 PERDCOMP, referentes aos períodos de apuração 02/2010, 05/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010 (3 documentos), 10/2010 (2 documentos) e 11/2010

Importa destacar, em caráter introdutórios, que os consórcios formados para prestação de serviços e realização de obras de grande magnitude possuem uma série de

peculiaridades que entendo relevante destacar, para, didaticamente, evitar uma compreensão equivocada acerca da análise de direito creditório do recorrente:

Com o objetivo de partilhar recursos e atingir um objetivo comum, normalmente voltados a projetos específicos, diversas empresas se reúnem e atuam sob a forma de consórcios. É algo que ocorre com relativa frequência na execução de grandes projetos na área da construção civil.

Sua natureza é peculiar, porque sua formação se dá por meio de contrato celebrado entre as empresas participantes, mas os consórcios em si não possuem personalidade jurídica própria. Mesmo assim, por força do art. 4º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Além disto, pelo disposto na Lei nº 12.402/2011 e na Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011, os consórcios possuem aptidão para responder por tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre suas atividades, observadas determinadas condições.

Em se tratando de retenção previdenciária, a IN RFB nº 971/09, no seu art. 112, § 2º, estabeleceu que a obrigação existirá para os contratantes de serviços ou obras de construção civil em relação **ao emitente da nota fiscal, no caso em tela o consórcio**

Quando a nota fiscal é emitida pelo consórcio, conforme art. 112, § 2º, V e VI da IN RFB 971/2009, este poderá informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação. Dessa forma, o contratante poderá recolher os valores retidos no CNPJ de cada consorciada¹, conforme as informações prestadas pelo consórcio, caso a mão de obra utilizada na prestação não seja originada de trabalhadores contratados pelo consórcio. Dada a emissão de notas fiscais e apresentação de folhas de pagamento do consórcio, neste processo tal situação está pacificada.

Cabe ainda citar a Solução de Consulta Cosit nº 225/2019, que, destaca o seguinte cenário, quando a retenção e recolhimento do **INSS forem realizados em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, o consórcio não poderá efetuar a compensação dos seus débitos de contribuição previdenciária**. Assim está transcrita a ementa:

“Em decorrência de falta de previsão legal, o consórcio de empresas não pode efetuar a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos relativos à retenção de 11% sobre a nota fiscal, recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas.”

No entanto, **caso a retenção previdenciária e o respectivo recolhimento sejam feitos no CNPJ do consórcio, somente este poderá realizar a compensação ou apresentar pedido**

¹ Esta forma de recolhimento viabiliza a compensação pela empresa consorciada com os valores das suas contribuições devidas à Previdência Social, vedada a compensação com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros)

de restituição perante a Receita Federal, conforme prevê o inciso IX, do § 2º do art. 112 da IN RFB nº 971/09 (grifei)

Trazidas à baila tais considerações introdutórias, passemos à análise do Recurso Voluntário, propriamente dito.

Em que pese não apresentar em sua estrutura o questionamento em sede de preliminares, observo que, no primeiro item trazido, ao questionar a ausência de análise das GFIP (que, uma vez apresentadas e constantes no Sistema GFIPWeb, constituíram objeto do acórdão 107-014.705 – 14ª TURMA/DRJ07), em especial destaque os itens 23 a 30 do voto condutor daquela decisão).

Trata o litígio de períodos de apuração do ano calendário 2010, com pedidos de restituição apresentados ao final do quinquênio (2014 e 2015), com análise impulsionada pelo Poder Judiciário em 2020.

Neste ponto, importa destacar que não prospera a reiterada reclamação da recorrente acerca da desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados. Conforme tratado na introdução deste voto, destaco como plausível e fundamentada a intimação 1.216/2020

Uma vez pleiteado direito creditório, a guarda da documentação comprovatória é fundamental para justificar o pedido de restituição e garantir a devida análise do processo. A fundamentação legal para essa necessidade reside na necessidade de comprovar a situação que enseja o direito à restituição, seja ela fiscal, tributária, ou de qualquer outra natureza. referenciar que a liquidez do direito há de ser inferida pela comprovação documental do alegado. Neste sentido lado, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu artigo 15 que as impugnações administrativas devem trazer os elementos de prova. Estes foram trazidos e refutados pelo julgador de piso.

Existe, sedimentado neste Conselho, o entendimento de que a GFIP enviada ao Fisco, além de ser obrigação acessória do contribuinte, também é instrumento de confissão de dívida, que como tal constitui o crédito tributário na exata proporção do que nela é declarado e se submete a prazos decadenciais e prescricionais. Uma vez entregue a referida declaração, dispõe o Fisco do prazo de 5 anos para homologação e, exaurido esse prazo, opera -se a homologação tácita, não havendo que se falar em nova declaração ou retificação, seja em prol do Fisco ou em prol do contribuinte.

Neste sentido, o recente acórdão 2301-011.438 –, no voto do Conselheiro Rodrigo Pinheiro Rigo traz a seguinte ementa:

GFIP. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não se admite a apresentação de GFIP retificadora quando já decorrido o prazo de 5 anos a contar da apresentação da GFIP que se pretende retificar, por ter havido a homologação das informações declaradas.

Ora, a não recepção da GFIP por este sistema específico, decorrente do fato da homologação tácita (5 anos da apresentação da declaração que se pretende justificar), sem a possibilidade de apreciar a congruência desta nova declaração, posto que devem ser respeitados os débitos e créditos (das compensações lá declaradas) que foram homologados tacitamente).

Depreende-se, da legislação e atos regulamentares vigentes à época do fato gerador e da apresentação dos pedidos, **que a empresa prestadora dos serviços, como é o caso da recorrente, tem o dever legal de confeccionar GFIPs com informações relativas aos tomadores de serviço, para cada estabelecimento da empresa contratante, refletindo a realidade de suas folhas de pagamento, também específicas**, e que tais informações devem ser veiculadas de acordo com o Manual da GFIP, vigente à época do fato gerador da obrigação.

Isso é em razão de que as informações prestadas pela requerente no pedido de restituição deverão ser confirmadas nos Sistemas Informatizados da RFB visando à correta restituição de contribuições e o controle do crédito tributário declarado em GFIP.

Conclui-se então que a possibilidade de retificação da GFIP após o prazo prescricional está vinculada a fatos novos e/ou a inexigibilidade de conduta diversa, o que não seria o caso em tela.

No presente caso, em decorrência do princípio “*dormientibus non succurrit ius*” (“O Direito não socorre aos que dormem”), não há justificativas para a relevação do descumprimento, no prazo, das condições exigidas pela legislação para a deferimento do pedido de restituição pleiteado.

Neste aspecto, não vejo qualquer razão de nulidade ou reparo aos atos praticados pela autoridade fiscal ou pelo acórdão recorrido, tratando-se de discordância em relação ao decidido e não uma falha observada no julgamento..

Já no que tange às notas fiscais, observa-se a juntada de documentos de outros estabelecimentos que não aquele detentor do crédito, que devem ser de fato rejeitadas, para fins de análise do direito pleiteado. As demais, que repetem as já apresentadas na fase de instrução processual, devem ser acolhidas por permitir uma melhor leitura das imagens que as anteriormente apresentadas, situação plenamente aceitável, dada a reconhecida idade dos documentos. Quanto à ausência de documentação de suporte às mesmas, destaco que as folhas de pagamento foram juntadas (com individualização por segurado, o que pode ser cotejado com as GFIP trazidas), sendo que corroboram com os valores de recolhimento observados às fls 2335 a 2342, sendo, pois relevantes para aprofundarmos a análise de mérito .

Da análise dos erros apontados no acórdão recorrido, que motivaram a decisão recorrida

Divergências da Matriz de Compensação

O voto condutor do acórdão recorrido traz a seguinte explanação acerca do tema

41. Por outro lado, O Despacho Decisório, às fls. 2700, ao analisar a **planilha de compensações do contribuinte, observa que:**

a) não se explica as compensações enumeradas no Anexo Único do Termo de intimação;

b) de plano, se observa que a matriz de compensações não descreve o movimento creditório de 5/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010, mesmo tendo elaborado PERs nas competências 5/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010.

No Despacho Decisório, às fls. 2702, se transcreve as GFIPs elaboradas pelo contribuinte, de 1/2010 a 04/2010, para demonstrar que praticamente inexistem lançamentos de retenção no período, que expliquem os expressivos valores de crédito lançados na matriz de compensações. **Além das GFIPs dos estabelecimentos do CONSÓRCIO NOVO OPERAÇÃO que NÃO TRANSITARAM pela matriz de compensações do contribuinte, de 05/2010 a 11/2020:**

Da mesma forma destaca-se que, na Matriz de apuração dos créditos apresentada pelo contribuinte constam compensações (planilha de detalhamento às fls 2291) existem valores de compensações cujas origens declaradas pelo recorrente seriam no mês de fevereiro de 2010, com origem no estabelecimento detentor do crédito pleiteado, **cuja utilização fora atestada pelo recorrente**

Neste caso, dada a homologação tácita de tais compensações, descabido o pedido de restituição, devendo, neste cenário, o valor ser deduzido na apuração do direito creditório

Erro na Determinação do Detentor do Direito Creditório

No que tange à alegação de legitimidade ativa da Matriz para a solicitação dos créditos, também se equivoca a recorrente:

Independente do estabelecimento detentor, é a matriz que solicita o reconhecimento do direito para qualquer dos seus estabelecimentos, conforme apontado pelo recorrente. Ou seja, quem pede a restituição é o estabelecimento Matriz.

Todavia, **quando o faz para peticionar créditos nos quais o estabelecimento matriz é o próprio detentor, significa dizer que os créditos são apurados naquele estabelecimento.** Ou seja, as notas fiscais, as declarações cotejadas e os recolhimentos (conforme explicado na breve introdução deste voto) devem sim ser do CNPJ 06.227.817/0001-83. Para os demais

estabelecimentos, é necessário detalhar seus créditos e débitos (de forma individualizada) para permitir a correta apuração e controle do Direito Creditório.

PER em Duplicidade

Consultando o Despacho Decisório verifica-se que a autoridade fiscal detectou a seguinte inconsistência

Os PERs 21738.18294.120615.1.2.15-2390 e 32562.05464.300615.1.2.15-0875 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal;

2) Os PERs 02749.84331.120615.1.2.15-0919, 24777.56952.120615.1.2.15-0731 e 31296.89611.300615.1.2.15-0721 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal;

Ora, uma vez constatada e objeto de intimação ao recorrente, ainda em 2015 (conforme acostando na instrução), não havendo manifestação do contribuinte, e sendo idênticos os pedidos, um deverá ser indeferido por duplicidade de pedido e o outro deverá ter o direito pleiteado analisado.

Erros de Valor Bruto e Base Reduzida apontados para a Retenção declarada nos PER

Em relação às Notas Fiscais analisadas pela Autoridade Fiscal quando do novo Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, às fls. 2698, observou o relator do acórdão recorrido que o contribuinte juntou notas fiscais ao processo na qual o contribuinte lança no campo “valor bruto da nota fiscal”, em seus PERs, não o valor bruto da nota fiscal, mas a base de cálculo que utilizou para a retenção. Tal caso decorre do fato de que, em determinadas situações em que se utiliza mão de obra e equipamentos, a base de cálculo para a retenção de 11% deve ser ajustada, uma vez que o que se está a tributar é a mão de obra envolvida na obra ou serviço de engenharia, e não o valor de locação de equipamentos inerentes a determinada tarefa.

Assim sendo, este erro de informação prestada pelo contribuinte, apesar de ser um dificultador para a análise eletrônica do direito creditório (erro do contribuinte deu causa a inconsistências) não impede a análise, pois não altera o valor de retenção recolhida, que é o objeto do cálculo da sobra passível de restituição.

Tais situações demonstram a existência de direito creditório em favor do contribuinte, são observados na coluna Sobre de Retenção antes das compensações, de sorte que **se observa a existência de saldos passíveis de restituição** e, mesmo se desconsiderados os valores de Retenção, não declarados, os valores apontada no item 39.1 do Acórdão Recorrido, Se deduzidas as compensações homologadas, direcionam ao valor a ser reconhecido

Verifica-se que, de fato, o contribuinte, ao praticar equívocos sequenciais sujeita a análise e a decisão ao chamado Teorema do Acidente Aéreo, como é conhecido o Teorema de Byes, que calcula probabilidades condicionais.

Da mesma forma que é raro um avião cair por uma única causa, os processos tributários são formatados com redundâncias **(o que se pode observar nos anexos componentes dos Despachos Decisórios que se findaram em 14 documentos), a fim de garantir a segurança e o Direito dos requerentes.**

Todavia, erros em série tendem a produzir resultado insatisfatório, uma vez que um erro acaba por potencializar os demais, o que direciona o entendimento da autoridade tributária para o indeferimento do pleito.

Conclusão

Neste sentido, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos, reconhecida a existência do Direito Creditório, no valor original de R\$ 796.780,99 apontado na coluna sobre de retenção antes das compensações posteriores², nas quais já foram consideradas:

- 1) Dedução dos PER em Duplicidade, considerando apenas um dos documentos – , quais sejam *Os PERs 21738.18294.120615.1.2.15-2390 e 32562.05464.300615.1.2.15-0875 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal; Os PERs 09610.83223.120615.1.2.15-2646 e 28411.41857.300615.1.2.15-2528 caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e valores de nota fiscal*
- 2) :Dedução, no cálculo do valor da Nota Fiscal 4, emitida em 13/9/2010, com os mesmos valores, inclusive de retenção, dado que é repetida em PERs diferentes: 02749.84331.120615.1.2.15-0919,24777.56952.120615.1.2.15-0731 e 31296.89611.300615.1.2.15-0721 dado que caracterizam, claramente, duplicidade de crédito, por se referirem à mesma nota fiscal, data de emissão e

² Item 39.1 do Despacho Decisório

valores de nota fiscal e que devem ser analisadas num único cálculo para reconhecimento de direito creditório;

Importa ainda deduzir, dos valores

- 3) Dedução do valor a Restituir das compensações apontadas pelo Contribuinte (fls 2291), para os meses objeto do pedido e não retificadas em sede de impugnação, uma vez que estas foram objeto de homologação tácita, destacando que os respectivos valores deverão ser atualizados para a competência de origem do direito creditório (2010/05, 2010/07, 2010/08 e 2010/09).

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria